

371L0261

19. 7. 71

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 161/17

**DIRECTIVA DA COMISSÃO****de 30 de Junho de 1971****relativa à aplicação do nº 3, alínea d), e do nº 4 do artigo 2º da Directiva do Conselho de 4 de Março de 1969 relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo****(71/261/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva do Conselho de 4 de Março de 1969 relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo <sup>(1)</sup> e, meadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, nos termos do nº 3, alínea d), do artigo 2º da directiva supracitada, entendem-se por produtos compensadores os produtos obtidos a partir da utilização de mercadorias tais como catalizadores, aceleradores ou retardadores de reacções químicas que, destinados a facilitar a obtenção dos produtos, desaparecem total ou parcialmente no decurso da sua utilização, e não são distinguíveis nesses produtos;

Considerando que, tendo em vista facilitar a aplicação desta disposição, se revela oportuno precisar quais as mercadorias susceptíveis de utilização na acepção da directiva supracitada;

Considerando que, entre essas mercadorias, podem estar compreendidas as enumeradas no anexo à presente directiva quando objecto das utilizações nela previstas;

Considerando que, nos termos do nº 4 artigo 2º, o desaparecimento total ou parcial das mercadorias supracitadas é equiparado a uma exportação de produtos compensadores desde que os produtos obtidos sejam exportados;

Considerando ser conveniente prever que, caso os produtos obtidos não sejam exportados na totalidade, a equiparação só deve ocorrer proporcionalmente aos produtos exportados; que, por outro lado, esta equiparação só deve ocorrer quanto à parte das mercadorias mencionadas que haja desaparecido dando lugar a produtos exportados;

Considerando que as disposições da presente directiva estão conformes com o parecer do Comité do Aperfeiçoamento Activo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A presente directiva tem por objectivo adoptar as disposições de aplicação da alínea d) do nº 3 e do nº 4 do

<sup>(1)</sup> JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.

artigo 2º da Directiva do Conselho de 4 de Março de 1969 relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo.

*Artigo 2º*

Entre as mercadorias susceptíveis de serem admitidas ao benefício das disposições da alínea d) do nº 3 e do nº 4 do artigo 2º da directiva mencionada no artigo 1º, incluem-se as mercadorias constantes do Anexo, desde que destinadas, nomeadamente, às utilizações previstas nesse anexo.

*Artigo 3º*

O disposto do nº 4 do artigo 2º da directiva mencionada no artigo 1º, deve considerar-se como aplicável apenas à parte das mercadorias mencionadas no nº 3, alínea d) do artigo 2º que haja desaparecido dando lugar a produtos exportados.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Outubro de 1971.

*Artigo 5º*

Cada Estado-membro informará a Comissão das disposições que tomar para aplicação da presente directiva.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1971.

*Pela Comissão**O Presidente*

Franco M. MALFATTI

---

*ANEXO*

- a) Massas filtrantes, argilas activadas e outras substâncias, destinadas a filtrar produtos ou mercadorias, tais como produtos químicos e petroquímicos, cervejas, vinhos, óleos e aditivos;
- b) Mercadorias necessárias à protecção dos produtos ou mercadorias, tais como: óleos especiais, preparações antiferrugem, películas plásticas e outros revestimentos semelhantes;
- c) Mercadorias necessárias para criar um meio físico ou químico indispensável à realização de algumas operações de aperfeiçoamento, tais como: inibidores, estabilizantes, produtos ou preparados supressores de espumas; preparados geradores de espuma; produtos ou preparados molhantes; preparados antioxidantes; hélio, argon e dióxido de carbono; preparados para captação, mediante efeitos electrostáticos, das poeiras e outras partículas; parafina e outras substâncias destinadas a ligar misturas não aglomeradas de carbonetos metálicos no decurso da operação de sinterização desses carbonetos; preparados para a enformação das peças por estiragem, moldação com matrizes, estampagem, extrusão e técnicas semelhantes;
- d) Preparados destinados a tratar superficialmente produtos ou mercadorias, tais como: produtos para untar; óleos, gases e preparados especiais destinados a têmpera ou a endurecimento superficial de peças de aço ou de outra matéria; pós, pastas, emulsões e outros preparados abrasivos ou para polir, decapantes, tira-nódoas, detergentes e semelhantes;
- e) Preparados ou substâncias destinadas a facilitar a reunião de produtos e mercadorias, tais como: glicerina, sabão, talco;
- f) Carburantes destinados, quer ao ensaio de motores construídos ao abrigo do regime de aperfeiçoamento activo, quer à detecção dos defeitos de motores a reparar ao abrigo desse regime, quer ao ensaio de motores reparados ao abrigo do mesmo regime.